

Com relação ao caso, houve apuração em duas “instâncias”, a criminal e a cível

Em primeiro lugar, houve, em 10/2023 a condenação de ambos na esfera criminal (processo 7011768-56.2021.8.22.0007 - 2ª vara criminal):

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI (5 imputações, Art. 316, caput, do Código Penal¹) cujas penas somaram 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), equivalente a 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

DANIEL NERI (Art. 316, caput, do Código Penal) com pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos

Foi concedido o direito de apelar em liberdade.

Houve apelação em Novembro/23 e as razões recursais foram apresentadas pelos apelantes no Tribunal de Justiça (como permite a lei) e o processo esta, ainda, na pendência de Julgamento (esfera criminal).

Já na primeira vara cível de Cacoal, Tramita o processo de “Ação Civil Publica” (autos 7006235-71.2021.8.22.0007), onde atua o Ministério Público estadual como “autor” da ação” onde se busca a condenação dos mesmos na esfera cível

¹ Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

(administrativa), pelos mesmos fatos e, ao que consta, esses foram os pedidos iniciais:

A) seja concedida a liminar para determinar a INDISPONIBILIDADE DE BENS, na forma do artigo 7º da Lei 8429/92, tanto da requerida GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI quanto de DANIEL NERI DE OLIVEIRA, no montante de até R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), mormente a comunicação patrimonial em razão da condição marital entre ambos;

B) sejam os requeridos notificados para, querendo, apresentarem manifestação por escrito;

C) seja a petição inicial recebida e os requeridos citados para, querendo, apresentarem contestação;

D) seja determinada a intimação do Município de CACOAL/RO para que, querendo, ingresse na lide na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos dos artigos 6º, §3º, da Lei 4.717/65, 17, § 3º, da Lei 8.429/92 e 5º, § 2º, da Lei 7.347/85;

E) ao final, seja julgado procedente o pedido condenar os requeridos GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI DE OLIVEIRA, pela prática de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, I, da LIA, com as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da mesma norma, cujo valor deverá ser devidamente atualizado, acrescidos de juros e correção monetária;

F) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais devidas pelo princípio da sucumbência.

O processo passou por todos os tramites normais (contraditório e ampla defesa) e, no dia 26.03.2024 (às 11:53) a sentença foi juntada nos autos e publicada no Diário Eletrônico de Justiça Nacional em 27.04.2024.

Decidiu-se que:

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: A) RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou o enriquecimento ilícito dos requeridos GLAUCIONE MARIA RODRIGUES e DANIEL NERI DE OLIVEIRA, em prejuízo da Administração Pública. B) IMPOR aos requeridos as sanções de B.1) perda da função pública, B.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, B.3) multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial indevidamente auferido, no importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). No valor da multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta sentença, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês. B.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Cabe recurso e, apenas com a confirmação em segundo grau (órgão colegiado) é que eles ficarão de fato inelegíveis (Lei da

Ficha Limpa - LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010)